

AO SR.PREFEITO MUNICIPAL
RENALDO MUELLER
MUNICÍPIO DE RIQUEZA
ESTADO DE SANTA CATARINA
RIQUEZA/SC

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 22/2021

Recebido em 15/03/2021

às: 15 12 horas

Licitação

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2021

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, neste ato representada por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na alínea “a” do inciso primeiro do artigo 109 da Lei 8.666/93, § 1º do art. 41 do Decreto 10.024/19, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, como segue:

O Município de Riqueza/SC realizou Pregão Eletrônico para aquisição de veículo para atender as necessidades do município conforme especificações contidas no edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que a sessão pública iniciou no dia 12 de março de 2021, sendo que nesta data a recorrente apresentou manifestação de intenção de apresentar recurso quanto a sua desclassificação.

Sendo assim o prazo para interposição do presente Recurso é o dia 18 de março de 2021, sendo o presente Recurso totalmente tempestivo.

DOS FATOS

Na data de 12 de março de 2021 foi realizada sessão pública de pregão Eletrônico para aquisição de veículo para transporte do município.

Após enviar a documentação para participar da licitação, a empresa recorrente surpreendeu-se com sua desclassificação com a seguinte justificativa: *“MOTIVO: EMBORA A EMPRESA SAN MARINO ÔNIBUS LTDA TENHA OFERTADO O MENOR VALOR PARA A AQUISIÇÃO DO OBJETO, NÃO RESPEITOU AS NORMAS DO EDITAL, UMA VEZ QUE NO CAMPO MARCA/FABRICANTE IDENTIFICOU O NOME DA LICITANTE”*.

A Administração pública, salvo melhor juízo, erroneamente desclassificou a proposta da empresa San Marino Ônibus LTDA sob a alegação de que a empresa haveria se identificado ao preencher sua proposta para participar na licitação.

A San Marino utilizou-se dos campos próprios do sistema para cadastrar sua proposta, não existindo qualquer irregularidade na proposta apresentada.

Os campos da proposta existentes no próprio sistema do processo licitatório exigem o preenchimento da informação MARCA/FABRICANTE. Qualquer empresa, caso possuísse interesse em participar do referido certame licitatório e ofertar um veículo da marca Volare, ao preencher este campo do sistema obrigatoriamente deveria preencher MARCOPOLO/SAN MARINO.

O veículo ofertado pela San Marino possui marca Marcopolo, de acordo com a marca/modelo do veículo e é fabricado pela própria San Marino.

Importante ressaltar que qualquer outra empresa que pudesse ofertar um veículo da marca Volare, obrigatoriamente deveria preencher como marca/fabricante a MARCOPOLO/SAN MARINO e não haveria qualquer irregularidade.

No presente caso, com vistas a gerar a economia à administração pública a própria fabricante do veículo participou da licitação pública e ofertou o preço mais vantajoso ao erário, de acordo com o transcrito no próprio sistema da licitação.

Frisa-se que não houve qualquer identificação da licitação, pois as informações preenchidas no sistema também seriam preenchidas por outra empresa que eventualmente fornecesse o mesmo produto.

O que ocorreu no presente caso é que a licitante que ofertou o melhor preço à administração pública é a fabricante do bem e, ao preencher os campos no sistema, obrigou-se a informar a fabricante do produto.

A intenção da licitante ao informar a marca/fabricante foi unicamente atender as exigências da proposta do edital e jamais se identificar. Importante repetir que o preenchimento da marca/fabricante serão os mesmos caso outra empresa participasse da licitação, ocorre que neste caso é a própria fabricante que participou e ofertou o preço mais barato à administração.

Pode-se observar que não existe nenhuma irregularidade nos documentos apresentados e no preenchimento realizado pela recorrente, visto que a empresa San Marino Ônibus preencheu os campos existentes no próprio sistema de licitação.

Todos os documentos apresentados demonstram que a licitante cumpre todos os requisitos do edital. A recorrente é a fabricante do

veículo e por esta razão ao preencher a marca/fabricante por obvio necessitou incluir informação fidedigna no certame.

DO DIREITO

O art. 50, II da Lei 9.784/99 assim estabelece:

Lei 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Pela legislação colecionada, resta claro que o pregoeiro deveria justificar a decisão de desclassificação da empresa recorrente, indicado o que de fato estava errado não preenchimento que ensejou a desclassificação.

A decisão do pregoeiro limitou e afetou o interessa da licitante, contudo e mais grave, afetou o interesse da administração pública, pois deixou de analisar a proposta comprovadamente mais vantajosa para a administração. Diz-se comprovadamente a proposta mais vantajosa, pois a empresa desclassificada é a fabricante do veículo ofertado e ofertou o produto com um custo menor.

Por final, merece prosperar o presente Recurso.

Ante todo o exposto, requer:

a) Seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente recurso, para que seja declarada nula a desclassificação da empresa recorrente San Marino Ônibus LTDA, tudo conforme exposto no presente recurso;

b) a continuidade da sessão pública do edital com a classificação da empresa recorrente e a adjudicação da proposta mais vantajosa a administração para que se atinja o objetivo primordial das licitações públicas que é a economicidade ao erário público;

c) A intimação da recorrente das deliberações do julgador, para os devidos fins.

N. T.

Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 15 de março de 2021.

SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:3774
0270059

Assinado de forma
digital por SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2021.03.15
14:17:00 -03'00'

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.